



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059149-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante JOFEGÊ CONCRETO LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32735

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2059149-19.2025.8.26.0000

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

AGRAVANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZ DE 1º GRAU: ALEXANDRE DARTANHAN DE MELLO GUERRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Jofege Concreto Ltda contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para sustação de protesto de certidão de dívida ativa, indeferindo a suspensão para períodos de 08/2022 a 10/2024. Alegação de nulidade dos protestos devido ao depósito integral dos valores em ação anulatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência visando à sustação do protesto de dívida ativa referente aos períodos de 08/2022 a 10/2024.

III. Razões de Decidir

3. Observa-se que o depósito dos valores de ISS foi realizado nos autos da ação anulatória para os períodos de 08/2022 a 04/2024 (fls. 54/160 dos autos de origem), sem abatimento dos valores de concretagem, devido à impossibilidade de segregação no sistema do Município. 4. Não há, contudo, dados indicando recolhimento de ISS para os períodos de 05/2024 a 10/2024. A inscrição em dívida ativa e protesto do título não são possíveis enquanto pendente causa suspensiva de exigibilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da exigibilidade pela realização de depósito integral impede a inscrição em dívida ativa e protesto do título. 2. A decisão deve ser parcialmente reformada para sustação do protesto referente aos períodos de 08/2022 a 04/2024.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil de 2015, arts. 294, parágrafo único; 1.019, I; 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.399.683/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26/8/2024, DJe 30/8/2024.

STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na ação de sustação de protesto que

JOFEGE CONCRETO LTDA move contra o MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA.

O agravo foi interposto pelo autor contra a r. decisão de fls. 168/169 dos autos de origem, que deferiu parcialmente o pleito de concessão da tutela antecipada para que fosse determinada a sustação do protesto da certidão de dívida ativa, indeferindo a suspensão em relação aos períodos de 08/2022 a 10/2024 sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida.

O agravante alega (fls. 01/09) o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência. Narra que são nulos os protestos referentes aos períodos de 08/2022 a 10/2024, uma vez que os valores foram depositados integralmente nos autos de ação anulatória. Aduz que os valores integrais, sem a dedução referente à concretagem, foram depositados nos autos da ação, em relação à qual o agravante se sagrou vencedor. Argumenta que o depósito integral para fins de suspensão independe de autorização judicial e que os valores estão depositados em juízo, aguardando a realização de cálculo para que seja possível o levantamento pelo Município. Requer a reforma da r. decisão, a fim de que se proceda a sustação do protesto.

O recurso foi recebido, sendo deferido o pedido efeito suspensivo (fls. 56/57).

A contraminuta veio (fls. 63/68).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

A tutela de urgência subdivide-se em cautelar e antecipada, nos termos do artigo 294, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, e poderá ser concedida pelo relator nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 1.019, I e 300 do mesmo Código.

No caso dos autos, observa-se que o agravante procedeu ao depósito dos valores devidos a título de ISS nos autos da ação anulatória nº 1003875-57.2020.8.26.0099 quanto aos períodos de 08/2022 a 04/2024 (fls. 54/160 dos autos de origem).

Em uma primeira análise, observa-se que o recolhimento ocorreu sem o abatimento dos valores relativos aos serviços de concretagem, uma vez que, segundo alega o agravante, não se faz possível a segregação no sistema do Município.

No entanto, em relação aos períodos de 05/2024 a 10/2024, tem-se que não há dados nos autos indicando o recolhimento de ISS nos autos da ação anulatória, o que se pode observar pelo confronto dos recolhimentos documentados na ação originária, bem como nos andamentos da ação anulatória nº 1003875-57.2020.8.26.0099.

Apesar disso, em relação aos créditos devidos e depositados, o Município realizou o protesto dos valores, conforme certidão de protesto de fls. 29/32.

O crédito foi lançado, inscrito em dívida ativa e protestado em 2022 (fls. 32/44).

Embora seja possível o lançamento do crédito enquanto pendente causa suspensiva

de sua exigibilidade, a fim de evitar a decadência, não é possível a sua inscrição em dívida ativa e o protesto do título.

Desse modo, constata-se, de início, a probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência parcial, pois não há provas suficientes que autorizem reconhecer a parcial procedência das alegações no que tange ao protesto de dívida cuja exigibilidade estava suspensa.

No mesmo sentido, já consignou o Col. Superior Tribunal de Justiça, inclusive reforçando a existência de recurso repetitivo (tema 271):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS GERADORES SURTIDOS NO CURSO DO PROCESSO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.140.956/SP, ocorrido em 21/11/2010, Relator o eminente Ministro Luiz Fux, firmou a tese de que "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, que no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta" (Tema 271 do STJ).

2. O depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer antes do lançamento de ofício realizado mediante auto de infração, visto que o próprio depósito constitui, de imediato, o crédito tributário declarado pelo contribuinte.

Precedentes.

3. Não há óbice para que o contribuinte possa realizar os depósitos referentes aos fatos geradores do tributo impugnado surgidos no curso da ação mandamental.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de realização dos depósitos judiciais por entender que eles somente seriam cabíveis para créditos já constituídos por ocasião da impetração do mandado de segurança, o que contraria a jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.399.683/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Assim, em relação aos exercícios de 08/2022 a 04/2024, cujos depósitos foram coligidos aos autos, vislumbra-se os requisitos legais aptos a ensejar a concessão da tutela em relação a esse período, razão pela qual a r. decisão deve ser parcialmente reformada.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006)

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR